



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

<b>INTERESSADA:</b> Adriana Cynthia Oliveira Castro		
<b>EMENTA:</b> Indefere a autorização de avanço progressivo a aluna Daniele Cardoso dos Santos.		
<b>RELATORA:</b> Nohemy Rezende Ibanez		
<b>SPU N° 12827327-5</b>	<b>PARECER N° 1412/2013</b>	<b>APROVADO EM: 24.07.2013</b>

## I – RELATÓRIO

Por meio do processo nº 12827327-5, Adriana Cynthia Oliveira Castro, assessora técnica do Setor de Documentação Escolar da Coordenadoria do Desenvolvimento da Escola e da Aprendizagem - CODEA, da Secretaria da Educação do Estado do Ceará – SEDUC, em Fortaleza-Ce, solicita ao CEE providências para regularizar a vida escolar de Daniele Cardoso dos Santos, diante da situação a seguir relatada.

Informa a assessora técnica que Daniele Cardoso dos Santos, atualmente com 32 anos completos, solicitou da SEDUC o Histórico Escolar do ensino médio, cursado no período 2000 a 2002. A 1ª série foi cursada no Colégio Estadual Joaquim Nogueira, em Fortaleza; a 2ª e 3ª séries na extinta EEFM Danilo Dalmo da Rocha Corrêa, em Caucaia e cujo acervo se encontra recolhido à SEDUC.

O resultado da pesquisa no arquivo da SEDUC foi o seguinte:

- confirmação dos dados relativos ao ano letivo cursado no Colégio Estadual Joaquim Nogueira, em 2000 e as respectivas notas, de acordo com o Relatório Anual;

- localização das Atas de Resultados Finais relativas a 2ª e 3ª séries, cursadas na extinta EEFM Danilo Dalmo da Rocha Corrêa em 2001 e 2002 respectivamente, constando a aluna como aprovada, todavia sem o registro das notas dessas séries.

Como sugestão, a assessora técnica propõe que se considere a atribuição dos conceitos AS e ANS, utilizados à época, para resolver a ausência de notas, vez que nas Atas de Resultados Finais a aluna consta como aprovada.

Este processo foi encaminhado, antes de sua distribuição na Câmara, para pronunciamento do Núcleo de Auditoria do CEE. Analisando a documentação, essa Auditoria não reconhece como suficiente comprovação de que a ex-aluna teria obtido êxito na 2ª e 3ª séries do ensino médio a apresentação das cópias das Atas de Resultados Finais da EEFM Danilo Dalmo da Rocha Corrêa e remete à CEB para emitir parecer com base na Resolução CEE nº 428/08.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO3  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 1412/2013

Sugere ainda que seja emitido parecer de extinção da EEFM Danilo Dalmo da Rocha Corrêa, vez que seu acervo já foi recolhido à SEDUC, bem como providências para a alteração dos registros na respectiva Ficha de Informação Escolar do SIGE/CEE.

Constam do processo, além do requerimento da assessora técnica:

- cópia do requerimento da interessada ao setor de Documentação Escolar da SEDUC, datada de 06/07/12;

- cópias da carteira de identidade e do CPF da interessada;

- cópia da Ata de resultados Finais do Colégio Estadual Joaquim Nogueira, de 31/12/00, com o resultado do rendimento escolar da aluna e sua aprovação;

- cópia da Ata de Resultados Finais da EEFM Danilo Dalmo da Rocha Corrêa, da 2ª série do ensino médio, de 30/01/02, em que consta o nome da aluna e a série para a qual foi promovida – 3ª série;

- cópia da Ata de Resultados Finais da EEFM Danilo Dalmo da Rocha Corrêa, da 3ª série do ensino médio, de 30/01/03, em que consta o nome da aluna e sua aprovação.

- Ficha de Informação Escolar SIGE/CEE, anexada ao processo, referente a EEFM Danilo Dalmo da Rocha Corrêa, de **dependência estadual**, código Censo Escolar nº 23062231, constando ainda como “ativo”, e que se localizava na Rua Acapulco, nº 1.805, Bairro Parque Potira, CEP: 61.600-000, em Caucaia-Ce.

- Ficha de Informação Escolar SIGE/CEE, anexada ao processo, referente ao Colégio Estadual Joaquim Nogueira, porém agora transformado em Escola Estadual de Educação Profissional, de dependência estadual, ativo, e que se localiza na Rua Dr. Moreira de Sousa, nº 327, Bairro Alagadiço/São Gerardo, CEP: 61.450-080, em Fortaleza-Ce;

- cópia do Anexo I do Parecer CEE nº 0892/11, constando o recredenciamento da unidade EEFM Danilo Dalmo da Rocha Corrêa, agora com dependência municipal, mantendo o mesmo código do Censo Escolar (23062231), e o reconhecimento dos cursos de educação infantil e ensino fundamental até 31.05.12;

- Informação nº 010/13, do Núcleo de Auditoria do CEE, datada de 14/02/13.

## II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DA RELATORA

A ‘falta de documentos ou omissão de informações oriundas de escolas extintas’ é



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 1412/2013

matéria tratada especificamente pela Resolução CEE nº 428/2008. Particularmente com base no que dispõe o art. 4º e seus §§ 1º e 2º, este Conselho poderá deferir ou indeferir solicitações que tratem dessa problemática. Em situação de deferimento, o CEE autoriza a SEDUC a 'expedir o histórico, certificado ou diploma, registrando o procedimento em livro próprio e específico para tal fim, além de efetuar, no histórico escolar do solicitante, menção do Parecer que autorizou o procedimento, e da ata descritiva do ocorrido'.

Com base na análise da documentação apresentada, comprova-se que a interessada cursou a 1ª série do ensino médio com aprovação na unidade EEFM Danilo Dalmo da Rocha Corrêa. Constata-se, por outro lado, que há registros de que a mesma também cursou a 2ª e 3ª séries do ensino médio, nessa unidade, atualmente reordenada para a rede municipal de ensino de Caucaia. É a SEDUC que apresenta essa documentação, com base na pesquisa feita ao acervo recolhido a essa instituição. Ou seja, isso significa um dado importante de fidedignidade da informação. Por outro lado, as notas dessas aprovações não foram encontradas. Extraviado? Busca não suficientemente realizada na imensidão de papéis do arquivo? Deve-se 'apenar' a interessada porque sua documentação não foi encontrada no arquivo? Deve-se perguntar por qual motivo se passa tanto tempo para providenciar um documento desse tipo? A tempestividade na requisição do documento poderia ter resolvido o problema que ora se apresenta, pois a informação provavelmente não se teria extraviado, vez que a escola ainda estaria em atividade regular.

Considerando o que dispõe a Resolução CEE nº 428/2008 e ainda o fato de que a documentação constante do processo foi apresentada pela SEDUC, como resultado de sua pesquisa ao arquivo de sua responsabilidade, a orientação desta relatora é a de que se proceda à emissão do certificado de conclusão do ensino médio para a interessada, fundamentado no registro de sua aprovação nas três séries do ensino médio. Para a 1ª série, cursada no Colégio Estadual Joaquim Nogueira, atual EEEP Joaquim Nogueira, não há dúvidas quanto às notas; com relação a 2ª e 3ª séries, que se considerem supridas essas séries, em caráter excepcional, tendo em vista que não há como atribuir notas ou conceitos em nenhum componente curricular, o que redundaria numa arbitrariedade inaceitável. Porém, não se pode negar que a mesma foi aprovada nessas séries.

Do resultado deste procedimento, deve-se lavrar uma Ata Especial, que constará na ficha individual da interessada e no espaço destinado às observações em seu Histórico Escolar, citando o presente Parecer como a pertinente fundamentação legal dos atos praticados.

É o parecer, salvo melhor juízo.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO3  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. do Parecer nº 1412/2013

**III – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado “*ad referendum*” do Plenário, nos termos da Resolução nº 340/1995, deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 24 de julho de 2013.

**NOHEMY REZENDE IBANEZ**  
Relatora

**SEBASTIÃO TEOBERTO MOURÃO LANDIM**  
Presidente da CEB

**EDGAR LINHARES LIMA**  
Presidente do CEE